Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6424/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9219/2018
PROTOCOLO	: 1924947
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	: EVALDO CARLOS DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 179/2018
CONTRATADA	: BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR 0KM (TIPO AMBULÂNCIA)
VALOR	: R$ 170.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 179/2018, celebrado entre o Município de Mundo Novo, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2018, cujo objeto é a aquisição de veículo automotor 0km (tipo ambulância), destinado ao transporte de pacientes aos municípios e estados vizinhos para atendimento hospitalar, no valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFS-689/2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8269/2022, opinou pela regularidade com ressalva dos atos.

DA DECISÃO

Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época. O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	170.000,00
Valor total empenhado	**R$**	177.850,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	7.850,00
Saldo do valor empenhado	**R$**	170.000,00
Nota fiscal	**R$**	170.000,00
Ordem de pagamento	**R$**	170.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, os documentos relativos à formalização do contrato e à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e deixo de acolher o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 41/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 179/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 179/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp